VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-749-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT’s em dias distintos.

No artigo intitulado “A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de “As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer”, o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão , André da Costa Ericeira , Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve escorço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Florianópolis, 24/06/2023

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PLURALISMO PRODUTIVO NA ORDEM CONSTITUCIONAL: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND PRODUCTIVE PLURALISM IN THE CONSTITUTIONAL ORDER: FIRST APPROXIMATIONS

Leonardo Alves Correa
Giovani Clark
Julia Carla Duarte Melo

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável na ordem internacional e no Direito Ambiental. A partir do marco teórico de Karl Polanyi, o presente trabalho avalia em que medida a noção de economia plural do referido autor é uma importante chave analítica para se repensar os limites e potencialidades de uma renovação do conceito de desenvolvimento sustentável, pois adota uma perspectiva de reconhecimento de diferentes modos de organização da economia. Polanyi, em sua obra "A Grande Transformação" defende que o fenômeno econômico não é sinônimo de troca mercantil, na medida em que coexistem princípios e dinâmicas da economia: a troca mercantil, a distribuição e reciprocidade. O trabalho se justifica na medida em que a noção de desenvolvimento sustentável é uma ideia-força do século XX que se consolidou como hegemônica nas últimas décadas. Todavia, o conceito de desenvolvimento sustentável é rejeitado por diversas linhas do pensamento científico, uma vez que é considerado como uma expressão vazia, repleta de contradições e ambiguidades. O método de pesquisa é o exploratório e realizado a partir da revisão bibliográfica. A hipótese é que, ao introduzirmos o novo conceito de economia plural e pluralismo produtivo - a noção de desenvolvimento sustentável torna-se permeável aos novos sujeitos coletivos e aos novos modos de organização e produção de comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Economia plural, Direito econômico, Direito ambiental, Comunidades tradicionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the institutionalization of the concept of sustainable development in the international order and in Environmental Law. Based on Karl Polanyi's theoretical framework, this paper assesses to what extent the aforementioned author's notion of plural economy is an important analytical key to rethinking the limits and potentialities of a renewal of the concept of sustainable development, as it adopts a perspective of recognition of different ways of organizing the economy. Polanyi, in his work "The Great Transformation" argues that the economic phenomenon is not synonymous with mercantile exchange, insofar as principles and dynamics of the economy coexist: mercantile exchange, distribution and reciprocity. The work is justified insofar as the notion of sustainable development is a strong

idea of the 20th century that has been consolidated as hegemonic in recent decades. However, the concept of sustainable development is rejected by several lines of scientific thought, since it is considered an empty expression, full of contradictions and ambiguities. The research method is exploratory and carried out from the bibliographic review. The hypothesis is that, by introducing the new concept of plural economy and productive pluralism - the notion of sustainable development becomes permeable to new collective subjects and to new modes of organization and production of traditional communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Plural economy, Economic law, Environmental law, Traditional communities

Introdução

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas apresentou, em 1987, o Relatório "Nosso Futuro Comum". O referido relatório - também conhecido como Relatório Brundtland, cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.”. Além de propor um conceito inovador de desenvolvimento sustentável, o Relatório "Nosso Futuro Comum" institucionalizou a temática ambiental no âmbito da agenda internacional.

Todavia, ao longo das últimas décadas, o termo de desenvolvimento sustentável foi objeto de críticas de diferentes visões. Desde uma leitura de incompatibilidade entre o crescimento em uma economia capitalista e a sustentabilidade, até críticas focadas no modo de invisibilidade de comunidades e formas de organização econômica e social.

Uma visão teórica da Economia Plural - a partir dos escritos de Karl Polanyi - tem como objetivo analisar o fenômeno econômico a partir das múltiplas possibilidades de arranjos institucionais da economia. Na visão de Polanyi, o conceito de econômico não é sinônimo de forma mercantil, pois contempla também outras formas de dinâmica do fenômeno econômico, como a reciprocidade e a distribuição.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o debate sobre a institucionalização e crítica do conceito de desenvolvimento sustentável. A pergunta-problema central do trabalho é a seguinte: em que medida a ideia de pluralismo econômico constitui uma contribuição para a renovação do conceito de desenvolvimento sustentável?

O objetivo geral do trabalho é analisar como o diálogo entre a Economia Plural e o conceito tradicional de desenvolvimento sustentável pode representar uma renovação do debate sobre sustentabilidade. O método científico do presente artigo é o bibliográfico, a partir da investigação documental de livros e artigos científicos.

A hipótese final do trabalho é que a ideia de economia plural constitui uma categoria capaz de contribuir decisivamente para uma renovação da leitura de desenvolvimento sustentável, na medida em que possibilita a incorporação de novas formas de organização social e econômica no debate sobre sustentabilidade.

1 - O debate em torno da categoria desenvolvimento sustentável: críticas e preposições

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, foi o primeiro espaço de institucionalização da agenda ambiental no plano internacional. Até 1972, a questão ambiental era um tema lateral e periférico nos debates nos fóruns internacionais e na pauta interna dos Estados Nacionais, sendo um assunto

confinado aos debates de grupos ambientalistas e movimentos alternativos, como ocorreu em maio de 1968.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas elaborou o Relatório Brundtland, também conhecido como "Nosso Futuro Comum". Diversos temas importantes foram objeto do debate pelo Relatório Brundtland, tais como, a responsabilidade dos países centrais na temática ambiental e a relevância da cooperação internacional. Todavia, o marco histórico do Relatório "Nosso Futuro Comum" foi, sem dúvidas, a apresentação do conceito de Desenvolvimento Sustentável, entendido como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.".

Após a consolidação do conceito no final dos anos 80 , uma grande variedades de autores apontaram críticas, ambiguidades e contradições sobre a noção de desenvolvimento sustentável. São críticas de diferentes escolas de pensamento e que abordam diversos aspectos da consolidação da noção de desenvolvimento sustentável.

Illich, por exemplo, é um autor que enfatiza a crítica ao modelo de sociedade industrial no pós-guerra, ou seja, o modo como o discurso norte-americano de universalização de um padrão de vida decente foi também um instrumento de manipulação em busca da consolidação de uma hegemonia internacional. Ao historicizar a ideia de "necessidades", a crítica de Illich contempla também o conceito artificializado de desenvolvimento sustentável em sua visão. (Illich, 2000, p. 159-160)

Serge Latouche, professor emérito de economia na Universidade de Paris-Sud XI, é um autor que rejeita qualquer concepção de desenvolvimento sustentável, na medida em que propõe uma crítica ao próprio modelo de crescimento econômico. Para Latouche, o sistema capitalista é um modelo de produção centrado exclusivamente no processo de acumulação e crescimento, a despeito dos relatórios científicos indicarem os limites biofísicos do nosso planeta (Latouche, 2009, p. XV).

Acselrad e Leroy (2001) apresentam uma crítica do conceito de desenvolvimento sustentável a partir da naturalização que o termo foi inserido no debate empresarial, ou seja, a sustentabilidade seria nada mais do que a perpetuação do mesmo modelo de produção com medidas de controle e mitigação do impacto ambiental. (2001, p. 19)

Mészáros (2001), por sua vez, entende existir uma própria contradição no termo desenvolvimento sustentável pois, na visão do autor, a própria noção de desenvolvimento, dentro de uma lógica de aculumação capitalista, seria insustentável. (Mészáros, 2001, p. 8). Na mesma linha Ramos (2010) entende ser inviável qualquer reprodução de um modelo econômico sustentável em uma economia capitalista, pois " sob o ponto de vista das relações de produção capitalista é impossível qualquer modalidade de desenvolvimento sustentável, com vigência ampla e duradoura e que venha salvaguardar os recursos naturais e humanos do planeta Terra." (Ramos, 2010, p.7)

Em sentido absolutamente oposto, Marcos Nobre propõe uma leitura construtivista da noção de desenvolvimento sustentável. Para Nobre (1999), o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como um conceito que, do ponto de vista histórico, foi utilizado como uma estratégia política de institucionalização da agenda ambiental no plano internacional. Neste sentido, Nobre reconhece a existência de problemas, ambiguidades e até contradições na noção de desenvolvimento sustentável, porém, em sua concepção, as ambivalências e imprecisões do termo não representam a sua fraqueza, mas, ao contrário, a sua força institucional. (Nobre, 1999, p. 140).

Neste contexto, na interpretação de Nobre (1999), o desenvolvimento sustentável seria um conceito essencialmente político que delimita um espaço e pressuposto de uma arena de disputa entre diferentes sentidos e, consequentemente, diferentes projetos de sociedade. A abertura e vagueza do conceito de desenvolvimento sustentável é também um lócus de consensos provisórios sobre políticas ambientais (Nobre, 1999, p. 138).

A noção de desenvolvimento sustentável como a compatibilização entre crescimento econômico e preservação ambiental é o espaço no qual as práticas e políticas, dos atores públicos e privados passam a ser construídas politicamente. Vale dizer, a ideia de uma compatibilização entre o econômico e o ambiental nunca será o ponto de definição final, mas apenas o ponto de partida para elaboração de políticas ambientais.

Todavia, a ideia de uma abertura da lógica do desenvolvimento sustentável - para além da visão simplista de compatibilidade entre o econômico e o ambiental - depende também de um conjunto de ferramentas de análise capaz de viabilizar uma análise criteriosa sobre os possíveis sentidos de desenvolvimento sustentável.

Em caso de empreendimentos de infraestrutura ou industriais de grande impacto, torna-se muito nítida a impossibilidade para utilização do conceito convencional de desenvolvimento sustentável para internalizar, por exemplo, as demandas das comunidades tradicionais. Nestes casos, o desenvolvimento sustentável deve, necessariamente, incorporar também a lógica e o modelo de produção e reprodução social das comunidades. O conceito de pluralismo produtivo é uma categoria capaz de contribuir decisivamente para uma noção capaz de reconhecer a especificidade cultural e econômica dos povos e comunidades tradicionais.

2- A noção de pluralismo na ordem jurídica

O pluralismo - entendido como categoria jurídica científica - pode ser entendido a partir de várias tradições do pensamento jurídico. No presente item exploramos duas destas linhas de pesquisa, o pluralismo jurídico (2.1) como uma corrente crítica ao legalismo jurídico brasileiro no período do regime militar e o pluralismo produtivo (2.2) uma agenda de pesquisa do Direito Econômico com foco no debate sobre uma concepção mais plural da ordem econômica constitucional e do processo de desenvolvimento.

2. 1 - A tradição do pluralismo jurídico

Na tradição jurídica brasileira, o termo pluralismo se relaciona com um conjunto diversificado de escolas de pensamento e referenciais teóricos que emergem no período da redemocratização e, de modo geral, apresentam uma crítica ao legalismo autoritário do regime militar, bem como ao surgimento de movimentos sociais e sujeitos coletivos cuja pauta de mobilização não está necessariamente reconhecida institucionalmente pelo direito positivo.

A Nova Escola Jurídica Brasileira, coordenada pelo jurista Roberto Lyra Filho, é a primeira escola crítica no período pré-redemocratização que tem como principal característica uma forte crítica ao modelo hegemônico de concepção e reprodução do Direito, entendido aqui como sinônimo de direito oficial do Estado. Um dos objetivos da agenda de pesquisa da Nova Escola Jurídica Brasileira é questionar a real função do Estado na formulação do Direito. É de fato indiscutível, a atribuição do Direito como uma instituição que tem como característica o monopólio do Estado na sua produção e circulação das regras jurídicas. Ocorre que o Direito é mais complexo que sua simples enunciação formal, na medida que o fenômeno jurídico, na visão da Nova Escola Jurídica Brasileira, se manifesta primeira e primordialmente na sociedade e, portanto, poderá haver Direito sem a presença do Estado na criação da lei, sem a presença de lei ou até mesmo quando esteja o indivíduo agindo além ou fora da lei.

Percebe-se uma inversão,, de certa maneira, do lócus de constituição e produção do Direito, pois se na visão do Direito Moderno, o Parlamento é essencialmente o espaço legítimo de produção do Direito, para a Nova Escola Jurídica Brasileira as relações sociais concretas representam o ambiente de embate e conflitos sociais a partir do qual emerge o fenômeno jurídico. Este lócus de produção do direito não é um reprodutor apenas de conflitos, mas de consensos provisórios entre os diferentes atores da sociedade.

Em termos metodológicos, a Nova Escola Jurídica Brasileira adota uma perspectiva de crítica ao dogmatismo e formalismo jurídico e, alternativamente, propõe uma leitura dialética do Direito, ou seja, uma compreensão segundo a qual o fenômeno jurídico é dinâmico e mutável, de modo a reconhecer a possibilidade de sua ressignificação por grupos, movimentos e novos sujeitos de direito.

José Geraldo de Souza Júnior, em razão da prematura morte de Lyra Filho, o professor dá prosseguimento aos seus estudos, a partir do que se convencionou chamar o

Direito Achado na Rua. Em linhas gerais, o pluralismo jurídico constitui o referencial teórico de José Geraldo de Souza Júnior, na medida em que adotasse a premissa segundo a qual: por um lado observa-se um Estado incapaz de produzir e aplicar a justiça de modo a atender a todos os atores sociais, por outro encontra-se uma sociedade ávida por manifestar suas próprias regras a partir das experiências vivenciadas (ALBERNAZ; WOLKMER, 2008, p. 68).

Na visão de Souza Junior (2008) propõe uma crítica da visão de sujeito de direito centrado no universalismo e abstração do direito liberal. Trata-se, em última instância, de um projeto de reconhecimento de uma nova gramática de constituição do fenômeno jurídico, no qual grupos organizados em torno de práticas, ideias e subjetividades comuns são capazes de reafirmar novas lógicas de juridicidade, independentemente de possuir ligação com o poder instituído. O autor destaca, como exemplo, o movimento feminista que lutando pelo direito à diferença consegue alcançar toda a comunidade e não apenas as mulheres, mobilizando inteiramente um grupo de excluídos que até então vivia à margem ou fora da lei (SOUZA JUNIOR, 2008).

Na visão de José Geraldo de Souza Junior é importante compreender os movimentos sociais como sujeitos coletivos de direito na medida em que aqueles que até então estavam apartados da esfera de cidadania agora passam a se reconhecer como agentes capazes e autônomos, ao lado de uma pluralidade de outros sujeitos. Os novos sujeitos de direito representam uma ruptura com o modelo formal-burguês, pois assumem e politizam espaços de convivência e, assim, tornam-se relevantes atores criadores de direitos.

Nesse contexto, os movimentos sociais reafirmam e ressignificam a noção de cidadania, pois enquanto sujeitos coletivos, se destacam por sua evidente autonomia na medida que iniciam sua participação na direção da sociedade e do Estado recebendo as demandas da população e transformando-as em pautas políticas e políticas públicas (SOUZA JUNIOR, 2008, p. 275).

O Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo de Antônio Carlos Wolkmer constitui outra corrente importante dentro da tradição do pluralismo jurídico, na medida em que a questão fundamental é compreender quais grupos humanos produzem ou poderiam produzir seu próprio direito e quais os elementos constituidores do fenômeno jurídico.

E é a partir desse questionamento que Wolkmer propõe um modelo de Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, no qual a ação dos movimentos sociais se revela tanto nas formas incomuns de agrupamentos humanos, quanto no enfrentamento para que os direitos advindos das classes de excluídos sociais sejam finalmente acolhidos pelo Estado. Ou seja, além de produzir o próprio conteúdo de suas pretensões, consagradamente suprimidas ao longo da história, tais movimentos também almejam que o Estado as reconheçam como legítimas, por serem eminentemente *"necessidades humanas fundamentais"* (ALBERNAZ; WOLKMER, 2012, p. 146).

Em razão das várias formas de manifestação do pluralismo, a proposta de Wolkmer é a instituição de uma pluralidade legal paralela do Estado, uma vez que se mostra indispensável alcançar verdadeira e radical reforma democrática que abarque todas as esferas do poder público. Assim, o que se persegue é um direito positivo estatal que estaria ligado ao pluralismo independente, ou no mínimo a ele incorporado, de modo que o Estado estivesse mais aberto às demandas advindas da pluralidade de grupos por ele regulados, bem como que esses movimentos fossem não apenas autorizados pelo Estado, mas também funcionassem de forma autônoma e independente, traduzindo, dessa forma, as reais necessidades daqueles que historicamente sofreram negação de direitos.

É certo, portanto, que Wolkmer e os demais autores pluralistas não descartam a centralidade do direito estatal na organização da sociedade. Todavia, o pluralismo pretende a realocação do direito estatal, passando a atuar como verdadeiro mediador da multiplicidade de unidades sociais, garantindo que fossem resguardados os direitos individuais e também os sociais (ALBERNAZ; WOLKMER, 2012)

Como um novo campo epistemológico da ciência jurídica, o pluralismo jurídico é objeto de diversas críticas conceituais e metodológicas. Daniel Maldonado e Libardo Higuera, por exemplo, apresentam uma crítica sobre a vagueza e ausência de clareza nos critérios capazes de diferenciar o fenômeno jurídico e as demais formas de manifestação da normatividade presentes na sociedade (2007, p. 56). A crítica sobre o pluralismo é acompanhada por Brian Tamanha na medida em que o autor denuncia o modo como a metodologia pluralista amplia de forma excessiva o fenômeno jurídico, resultando em um verdadeiro caos teórico (2007, p. 225).

De fato, as críticas ao pluralismo jurídico são relevantes e merecem destaque no debate acadêmico. Entretanto, para fins deste trabalho, entendemos que o pluralismo jurídico tem ao menos a virtude de inserir a questão de sujeitos coletivos que não são reconhecidos pela ordem jurídica positiva, mas possuem demandas legítimas pela positivação e efetivação de direitos fundamentais.

Parece-nos que é exatamente a abertura a novos sujeitos econômicos e, consequentemente, novas racionalidades e modos de organização produtiva, que é uma pauta do pluralismo produtivo (2.2) e uma possibilidade de releitura do conceito de desenvolvimento sustentável.

2.2 - As recentes propostas de pluralismo produtivo na ordem constitucional

Diferente da proposta de pluralismo jurídico, a noção de pluralismo produtivo é uma proposta que nasce de uma nova abordagem da ordem econômica constitucional. Trata-se de uma concepção que propõe uma releitura do fenômeno econômico e, consequentemente, o modo de relação entre o Direito e a Economia.

O pluralismo produtivo, como campo do estudo do Direito Econômico, depende, todavia, da compreensão prévia da própria noção de economia plural. A Economia Plural é uma noção que nasce da obra de Karl Polanyi (2012) e pode ser compreendida a partir da ideia segundo a qual as relações econômicas são interações concretas e historicamente organizadas a partir de uma diversidade de arranjos de produção e consumo (reciprocidade, redistribuição, mercantil) e, consequentemente, resultam em uma pluralidade de instituições econômicas.

Ao rejeitar o dogma do universalismo da transação mercantil, o Polanyi (2012, p. 76) sugere a coexistência de outras formas de integração, tais como, a reciprocidade e a distribuição. Em outras palavras, o econômico, em Polanyi, é um conceito mais amplo e não se restringe à ideia de mercantil. Assim, a ligação automática que realizamos entre o fato econômico como um fato de mercado, não é adotada dentro de uma concepção de economia plural. Dentro do arcabouço teórico da Economia Plural, a troca mercantil coexiste, portanto, com outras lógicas de organização da propriedade, sistemas de produção e de consumo.

Do ponto de vista histórico, Polanyi (2012), a ideia de um livre mercado – isto é, a prática da troca mercantil desconectada de outras dimensões sociais, como a moral, costumes

e religião – é uma invenção absolutamente recente na história da humanidade. Ao longo da história, o fenômeno econômico sempre foi concebido como uma manifestação social enraizada nas tradições, costumes e cultura de uma comunidade.

O problema central consiste em indagarmos as seguintes questões: qual a contribuição da noção de economia plural para o Direito? Em que medida o conceito de Economia Plural tem impacto no estudo da ordem econômica constitucional? Como os aportes teóricos da Economia Plural podem contribuir com uma concepção mais aberta e efetiva da ideia de desenvolvimento sustentável?

De fato, a noção de Economia Plural tem um potencial absolutamente transformador na interpretação da ordem econômica. Karl Polanyi (2012, p 51) reconhece que a ideia de economia contempla, invariavelmente, múltiplas formas de organização institucional. A economia, na visão do autor, possui três formas principais de integração: a reciprocidade, a redistribuição e a troca, sendo que, a partir da permanente interação, o processo econômico adquire unidade e estabilidade.

Nesse sentido, a principal contribuição de uma concepção de Economia Plural consiste na desconstrução da naturalização da noção de "econômico" ou na sua simples identificação com as relações mercantis. É muito comum, na tradição jurídica, identificarmos o econômico como sinônimo de um fato econômico na economia de mercado. A gramática da Economia Plural não se fundamenta na identificação entre fato econômico e fenômeno de mercado, pois a transação mercantil não constitui a única manifestação do econômico. De fato, a concepção da Economia Plural indica que a origem do significado do fenômeno econômico encontra-se na manifestação material das relações sociais que pode ser concebido a partir de múltiplas dimensões. É exatamente deste ponto e da adoção das premissas da Economia Plural é que podemos pensar o impacto dessa proposta teórica para o estudo da ordem econômica constitucional.

A partir do início do século XX, os textos constitucionais modernos, principalmente das nações ocidentais, passaram a versar/normatizar claramente o tema econômico, ou seja, as políticas econômicas públicas e privadas, através de um conjunto de comandos constitucionais impositivos e/ou diretivos, expressos e articulados, chamados pela doutrina de Constituição Econômica, a brasileira, está precisamente nos artigos 170 a 192 da CR - seu núcleo central.

> A presença de temas econômicos, quer esparsos em artigos isolados por todo o texto das Constituições, quer localizados em um de seus "títulos" ou "capítulos", vem sendo denominada "Constituição Econômica".Significa, portanto, que o assunto econômico assume sentido jurídico, ou se "juridiciza", em grau constitucional (SOUZA, 2017, p. 209).

A Constituição Econômica, inserida dentro dos textos constitucionais modernos, não só deve ser interpretada de forma articulada com os demais comandos constitucionais, a fim de que se tenha uma plena compreensão da Lei Maior em sua interpretação e aplicação, mas aquela (constituição econômica) também possui uma "ideologia constitucionalmente adotada" (SOUZA, 2017, p. 28-29). Ensina o Prof. Washington Peluso Albino de Souza quanto ideologia constitucionalmente adotada:

> Não se trata do sentido filosófico ou político amplo, de ideologia, nem mesmo de cada ideologia política geralmente referida, tal como a capitalista, a socialista, a comunista, etc. Independentemente dessa configuração, referimo-nos aos princípios que sejam fundamentais na ordem jurídica considerada, mesmo que isoladamente se identifiquem com alguma daquelas ideologias políticas acima referidas.
>
> A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como "ideologia constitucionalmente adotada". Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de idéias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante (SOUZA, 2017, p. 28-29).

Assim sendo, a nossa Constituição Econômica de 1988, seja em seu núcleo central (art, 170 a 192 da CR), seja em seus outros ditames espalhados pela Lei Maior (arts. 3; 24, I e V c/c 30, I e II; 219 da CR e outros) possui uma ideologia constitucional própria. A ordem econômica, neste sentido, advém de uma mescla de "ditames" de ideologias puras,

produzindo assim um conjunto normativo positivado que deve ser implementado na realidade injusta brasileira.

Dentro de uma dimensão histórica e política, a nossa Constituição Econômica, é fruto de projetos regionais, sociais e econômicos antagônicos (liberais, socais democratas, nacionalistas, ambientalistas, comunistas, etc) que realizaram inúmeras disputas durante a Assembleia Nacional Constituinte, entre 1987 e 1988, produzindo ao final, em 05 de outubro de 1988, um texto constitucional plural, resultado da dialética e de múltiplos conflitos de interesses incorporando em seus comandos jurídicos as diretrizes das diversas forças sociais em confronto, e logicamente, produzindo a "ideologia constitucional adotada."

Assim, a partir dos comandos de nossa Constituição Econômica e de sua ideologia adotada, podemos afirmar que a ordem econômica reconhece a ideia de um pluralismo produtivo, ou seja, trata-se da admissão de novas formas de produção, circulação, repartição e consumo a partir de uma lógica plural.

> Os comandos jurídicos plurais do texto constitucional brasileiro, incluindo a sua Constituição Econômica, possuidor de normas vinculantes de diversas matrizes ideologias políticas que participaram da sua elaboração, constroem uma ideologia constitucionalmente adotada a ser implementada necessariamente na realidade socioeconômica e ambiental nacional, seja pela sociedade (incluindo os agentes privados da economia), seja pelo aparelho estatal. A nossa Constituição Econômica, portanto, não adotou, logicamente, somente o capitalismo como forma de produção, mas apenas o admite como uma delas, e dentro de limites constitucionais - inclusive com o dever/poder estatal de atuar na vida social, econômica e ambiental. Aliás, bem ao contrário do que pregam os defensores da escola da análise econômica do direito, que desvirtuam a aplicação e interpretação do direito.
>
> Temos assim, nos conteúdos jurídicos da nossa ordem econômica constitucional, comandos (expressos e implícitos) que admitem/apoiam outras formas de produção (as acima citadas, por exemplo), convivendo entre si, não se limitando ao reducionismo da forma produtiva baseada nos meios privados e a exploração paga do trabalho. Em síntese, adotamos o pluralismo produtivo em decorrência lógica de termos garantido constitucionalmente uma sociedade plural estatal (CLARK, CORREA, NASCIMENTO, 2013, p. 293).

Dessa forma, o pluralismo da constituição econômica de 1988 admite a produção por intermédio dos meios privados destinados aos lucros (mercantil) - obviamente com

limitações e imposições constitucionais e legais - mas também os sistemas alternativos de produção. Aliás, diversos comandos constitucionais consagram o pluralismo e as formas não hegemônicas de produção (preâmbulo da constituição; artigos. 3, I, II e IV; 170, I, VI e VII; 174, parágrafo 2; 215; 216; 231, 68 da ADCT, etc).

3 - Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo: aproximações e possibilidades

O desenvolvimento sustentável, conforme a concepção consolidada pelo Relatório Brundtland, é um conceito aberto e vago, sendo que o seu objetivo é delimitar uma moldura política que condiciona os atores na formulação de um dos sentidos possíveis sobre o tema. O desenvolvimento sustentável entendido como a compatibilização entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, deve ser visto como um ponto de partida, um consenso mínimo por meio do qual se estabelece o lócus de disputas de sentidos e possibilidades dos termos e consequentemente, das políticas públicas que decorrem desse conceito. Um grande problema em termos de política ambiental, atualmente, é pensar o conceito de desenvolvimento sustentável - entendido aqui como o modelo econômico apto a compatibilizar o crescimento econômico e preservação ambiental - como ponto de chegada e não como um ponto de partida aberto aos diversos atores na esfera pública ambiental.

Nas relações entre as comunidades tradicionais e os grandes empreendimentos de significativo impacto ambiental e social, por exemplo, uma visão simplista de desenvolvimento sustentável não suporta as demandas complexas e multidimensionais que envolvem os diversos atores sociais e políticos. Mais uma vez: uma concepção estruturada e sofisticada de desenvolvimento sustentável é aquela na qual é possível ser flexível e aberta aos canais de participação e demandas das comunidades afetadas.

É importante pensar, portanto, em que medida a noção de pluralismo produtivo pode efetivamente contribuir para uma reconstrução aberta da noção de desenvolvimento sustentável.

Na visão tradicional da ordem econômica jurídico-constitucional – que considera o econômico como sinônimo de mercado – o pluralismo do fato econômico (múltiplas formas de propriedades, contratos e organização da produção e consumo) não encontra um terreno fértil de consolidação no âmbito acadêmico ou da prática política.

Daí a necessidade de se conceber as bases teóricas para uma relação construtiva entre a noção de desenvolvimento sustentável e uma visão de Economia Plural, ou seja, políticas econômicas de natureza plural. Para fins deste trabalho, entende-se por políticas econômicas plurais as iniciativas do Estado e da sociedade civil que tem como objetivo criar modificar e ressignificar fatos socioeconômicos de produção, circulação, repartição e consumo a partir de uma grande diversidade de valores, lógicas e racionalidades. Para além das instituições mercantis - formalizadas pelo direito - coexistem uma heterogeneidade de organizações, práticas, propriedades, formas de produção e consumo.

Uma política econômica plural se diferencia de uma política econômica tradicional em diversos sentidos. Em primeiro lugar, a política econômica convencional tem como função precípua garantir as bases institucionais para a reprodução do processo de acumulação do capital. É bem verdade que, principalmente a partir do século XX, a política econômica convencional passou a "transferir" parte do excedente econômico aos trabalhadores, na forma de melhoria do padrão médio de bem-estar, seja por meio de aumento real dos salários ou da prestação de serviços públicos essenciais pelo Estado, sobretudo nas nações ricas.

Diferentemente do modelo tradicional, a política econômica plural é a política econômica capaz de relevar os outros sentidos e possibilidades das múltiplas formas de produção, repartição e consumo. Contra o monismo e uniformidade da política econômica convencional, a política econômica plural representa a diversidade da compreensão do conceito de “econômico”, ou seja, a abundância de modelos de propriedade, de formas de distribuição do excedente, de estruturas de divisão sexual do trabalho, de lógicas diversas de divisão do excedente econômico, de novas relações entre produtor e consumidor.

A diferenciação entre uma concepção de uma política econômica convencional e uma política econômica plural pode se manifestar em diversos pontos, no contexto de uma ordem econômica constitucional.

Em primeiro lugar, no contexto de uma política econômica plural, a ideia de sujeitos econômicos é ampliada de modo a contemplar uma grande variedade de atores da sociedade civil. Nessa perspectiva, uma política econômica plural rejeita o reducionismo binário de considerar sujeitos econômicos apenas a empresa (sujeito econômico típico do Estado liberal) ou o Estado (sujeito econômico emergente do século XX, nos seus variados perfis e modelos intervencionistas). No âmbito de uma política econômica plural, a empresa e o

Estado devem coexistir, de forma complementar, com outros atores que desenvolvem ações relacionadas à produção, circulação, repartição e consumo, ainda que fora do padrão dominante de desenvolvimento.

Trata-se de um grupo heterogêneo e diversificado formado por povos e comunidades tradicionais, tais como, indígenas, quilombolas, os extrativistas (andirobeiras, apanhadores de sempre-viva, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, os castanheiros, cipozeiros, piaçabeiros), ciganos, pescadores artesanais (caiçaras, marisqueiras, pantaneiros), famílias ribeirinhas cujo denominador comum é a disputa pela distribuição da terra e a afirmação de uma identidade coletiva.

É bem verdade que Washington Peluso Albino de Souza já reconhecia em seus escritos clássicos uma abordagem mais aberta da noção de sujeito de Direito Econômico. Na visão de Souza, (2017, p. 25), os agentes econômicos seriam os "indivíduos, Estado, empresas, organismos internacionais e comunitários, públicos e privados"

Nesse sentido, ao falarmos em sujeitos de Direito Econômico no contexto de uma política econômica plural, devemos reconhecer uma intensa interconexão entre direitos econômicos e direitos culturais, na medida que a proteção e incentivos aos diferentes modos de produção depende, em regra, do respeito às diferentes formas de organização e reprodução social.

Em segundo, uma política econômica plural deve reconhecer a coexistência de diversos modelos de propriedade. Neste novo paradigma de ordem constitucional, a propriedade privada é apenas uma das múltiplas formas de organização produtiva. Existem novos formatos e novas lógicas de propriedade que se legitimam a partir dos múltiplos usos que diferentes atores realizam nas diversas formas de reprodução social. A verdade é que o Direito tradicional reduziu a complexidade do mundo e das relações de sociais em apenas dois formatos jurídicos básicos, a propriedade privada e a propriedade estatal.

Em uma ordem econômica democrática, a legitimidade jurídica da propriedade deve ser compreendida a partir de uma relação dialética entre o direito positivo e as formas materiais de organização das diversas formas de propriedade. A juridicidade da propriedade também decorre do reconhecimento das práticas sociais dos diversos sujeitos coletivos. Os estudos do direito de propriedade clássico deveriam ser substituídos por um objetivo mais amplo e contextualizado com a historicidade do modo de reprodução social de cada comunidade. No lugar de direito de propriedade deveríamos investigar os direitos de

propriedades, pois há um complexo e rico conjunto de instituições plurais como a propriedade comunitária, a cooperativa, privada e a estatal.

No Brasil, por exemplo, uma nação marcada pela diversidade cultural, o reconhecimento jurídico do direito de propriedade é um processo histórico que se consolida lentamente do ponto de vista institucional. As propriedades das comunidades quilombolas são consideradas uma propriedade coletiva (art. 68 ADCT), aos povos indígenas a propriedade é de natureza estatal garantida a posse permanente e o usufruto exclusivo (artigo 231§1º da Constituição brasileira), aos seringueiros o decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, estabelece em seu artigo 1º "reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista", já as quebradeiras de coco babaçu é garantida nos termos do artigo 196 da Constituição do Maranhão, a utilização do babaçu, na forma da lei, de modo a garantir a sua preservação ambiental e a geração de renda em regime de economia familiar e comunitária.

Tais exemplos evidenciam que uma política econômica plural deve promover a coexistência de uma ordem econômica constitucional na qual se reconheça a multiplicidade de formas de organização da propriedade. Como afirmado acima, o fato econômico não se reduz ao fenômeno do mercado e, consequentemente, a propriedade não deve ser reduzida à propriedade privada.

Em terceiro lugar, uma ordem econômica democrática e plural deve reconhecer a legitimidade jurídica de múltiplas formas de coexistência de sistemas financeiros. A Constituição Econômica estabelece, em seu artigo 192, que o sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento nacional e servir aos interesses da coletividade. Na perspectiva de uma concepção democrática e aberta da ordem econômica, uma política econômica plural deve reconhecer a diversidade das formas de organização social no que se refere ao modelo de financiamento e circulação de moedas.

Do ponto de vista da estrutura das instituições de crédito, os bancos comunitários de desenvolvimento representam uma experiência econômica plural que emerge a partir das práticas sociabilidade de novos sujeitos coletivos. Trata-se de uma prática econômico-social que visa garantir promover as finanças solidárias em localidades com baixo índice de desenvolvimento social e econômico.

A moeda social também constitui uma importante experiência relacionada ao que denominamos aqui de política econômica plural. A moeda social é um modelo alternativo de moeda, fundamento em valores como reciprocidade e confiança entre seus membros, emergindo de uma ação voluntária de produtos e consumidores de um determinado território.

Os exemplos são inúmeros e poderíamos explorar outras formas de manifestação de uma economia plural, tais como a multiplicidade de formas de organização da unidade produtiva (empreendimentos econômicos solidários, empresa social, empresas recuperadas por trabalhadores, incubadoras de economia solidária) ou formas plurais de manifestação da inovação, tal como o conceito de inovação social.

O fato é que a ideia de pluralismo possui um grande potencial de reformismo na ideia de desenvolvimento sustentável, na medida em que possibilita o diálogo e promoção de múltiplas formas de organização social. Nesse sentido, a construção – política, social e acadêmica – do que aqui denominados de uma política econômica plural constitui um passo decisivo na afirmação de uma reconstrução da noção de desenvolvimento sustentável.

Conclusão

O desenvolvimento sustentável é um conceito instituído na ordem internacional a partir do Relatório "Nosso Futuro Comum" de 1987. Para além das ambiguidades e contradições, o desenvolvimento sustentável representou, historicamente, um espaço de debate e um lócus de construção de possíveis sentidos.

Neste sentido, o desenvolvimento sustentável é, ao mesmo tempo, um conceito jurídico e também um conceito político. É jurídico na medida em que representa, à luz do Direito Ambiental, a consolidação de uma compreensão da juridicidade da proteção ambiental (artigo 225) e a ordem econômica (artigo 170). Como um conceito político, o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de debate público sobre as múltiplas visões da relação entre a sociedade e o meio ambiente.

O presente artigo apresentou uma abordagem exploratória sobre a aproximação entre desenvolvimento sustentável e o conceito de Economia Plural, a partir da apresentação do conceito de pluralismo produtivo. Diferentemente do pluralismo jurídico, o pluralismo produtivo é uma categoria nova do Direito Econômico que busca compreender a

dialeticidade entre as formas jurídicas econômicas e os modos de organização produtiva de uma comunidade.

Neste sentido, uma visão da Economia Plural permite, por exemplo, uma compreensão mais ampla sobre "a economia", na medida em que não considera o fenômeno econômico como sinônimo de fato mercantil. Existem, portanto, nessa tradição uma multiplicidade de arranjos institucionais econômicos, como, por exemplo, as múltiplas formas de propriedades.

Uma forma clara de aplicação do pluralismo produtivo, por exemplo, é o processo de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos e os conflitos com as comunidades tradicionais. Uma visão tradicional, provavelmente, teria dificuldade de compreender as especificidades culturais e econômicas de povos e comunidades tradicionais. Ao inserirmos a categoria do pluralismo produtivo, a questão do licenciamento ambiental possui uma nova dinâmica, na medida em que passa a incorporar novas práticas e modelos de organização social e econômico da comunidade.

O pluralismo produtivo não significa dizer que as práticas culturais e econômicas das comunidades tradicionais têm legitimidade para bloquear ou inviabilizar as atividades econômicas convencionais. Todavia, o pluralismo produtivo tem a potencialidade de tornar visíveis as práticas e dinâmica de organização social das comunidades tradicionais.

Referências

ACSELRAD, H. **"Políticas ambientais e construção democrática",** In: SILVA, M. (orgs.) O Desafio da Sustentabilidade. Um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 75-96.

ALBERNAZ, Renata O.; WOLKMER, Antonio Carlos. **As questões do Direito no Pluralismo Jurídico.** Revista Sequência, nº 57, pp. 67-94, dez. 2008.

ALBERNAZ, Renata O.; WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico, Estado e Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil.** Crítica Jurídica, nº 33, pp. 141-177, jan/jun 2012.

CLARK, Giovani, CORREA, Leonardo. NASCIMENTO, Samuel.. **Ideologia constitucional e pluralismo produtivo.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. Especial, 2013.

ILLICH, I. **Necessidades**. In: Sachs, W. (Ed.) Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder. Petrópolis: Vozes, 2000.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** São Paulo: Editora WMF, 2009

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MALDONADO, Daniel Bonilla; HIGUERA, Libardo Ariza. **El pluralismo jurídico. Contribuciones, debilidades y retos de un concepto polémico**. In: MALDONADO, Daniel Bonilla; HIGUERA, Libardo Ariza. (Org.). Pluralismo Jurídico. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidade de los Andes, Pontifícia Universidad Javeriana, 2007.

MÉSZÁROS, I. **O desafio do desenvolvimento sustentável e a cultura da igualdade substantiva.** Texto lido na conferência da Cúpula dos Parlamentares Latino-Americanos. Caracas, 2001

NOBRE, Marcos. **Desenvolvimento sustentado e problemática ambiental.** São Paulo: Lua Nova. n. 47. 1999

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: **as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAMOS, M. H. R. Desenvolvimento sustentável numa perspectiva crítica. 2010. Disponível em:http://www.redecomunaverde.org/rede/index.php?option=com_content&view=article&id=68:dese> Disponível em 15/04/2023

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 2017.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua e o protagonismo de novos sujeitos coletivos de direito. pp. 259-290. In: ____. **Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito.** 2008.

338f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2008.

TAMANAHA, Brian Z. **La insensatez del concepto de "cientifico social" del pluralismo jurídico**. In: MALDONADO, Daniel Bonilla; HIGUERA, Libardo Ariza. (Org.). Pluralismo Jurídico. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidade de los Andes, Pontifícia Universidad Javeriana, 2007